



## MENSAGEM N.º 7, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico - Comsab e dá outras providências.

2. De plano, releva destacar que o Município de Cabeceira Grande está finalizando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, por meio de uma empresa de consultoria contratada, e em breve remeterá à apreciação cameral o projeto de lei instituindo tal plano e a Política Municipal de Saneamento Básico, nos mesmos moldes do que adotou para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Planores de que trata a Lei Municipal n.º 447, de 10 de novembro de 2014, num esforço de organizar a parte burocrática e normativa do Município nos assuntos relacionados ao saneamento básico e suas quatro vertentes, quais sejam a) água; b) esgotamento sanitário; c) drenagem urbana e d) resíduos sólidos. Com isso, o Município, além de cumprir uma exigência legal, evita qualquer suspensão de transferência de recursos federais, e passa a estar habilitado a cadastrar proposta para obter recursos federais e estaduais destinados à construção de Aterro Sanitário, Estação de Tratamento de Esgoto e Novo Sistema de Distribuição de Água, demandas antigas e absolutamente relevantes para o Município.

3. No caso do presente projeto de lei, o mesmo busca instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico, para atender a exigência legal constante da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, sobretudo no que concerne à nova redação dada ao parágrafo 6º do seu artigo 34, atribuída pelo Decreto Federal n.º 8.211, de 21 de março de 2014, que veda, após 31 de dezembro de 2014, o acesso a recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgãos ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado.

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR EDILSON MARIANO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
*Cabeceira Grande (MG)*



(Fls. 2 da Mensagem n.º 7, de 24/3/2015)

4. Embora a opção original fosse instituir tal colegiado na vindoura lei que dispuser sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, decidimos veicular, por lei específica, conforme exigência legal, a instituição do Comsab, na forma proposta, inclusive diante da vedação de recebimento de recursos federais se o ente não tiver instituído tal colegiado de controle social das questões de saneamento básico.

5. Trata-se, pois, de colegiado de elevada importância com a missão de deliberar, normatizar e opinar sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, inclusive com referência ao seu planejamento e avaliação e, também, questões outras relacionadas ao saneamento básico e suas vertentes.

6. Despiciendas maiores considerações, eis que o projeto de lei em causa é auto-explicativo e segue o parâmetro de normas instituidoras de conselhos municipais.

7. Ao cabo dessas breves manifestações, confiamos no apoio integral dos membros dessa Edilidade à aprovação da presente propositura de lei, solicitação que sua tramitação se dê em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais